

Para: SGE MEMO/SRE/ Nº 119/2011

De: SRE Data:15/09/2011

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples - Resolução CMN nº 2.391/97 - Processo CVM Nº RJ-2011-10328

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à quinta emissão privada de debêntures simples, pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Conforme expediente protocolado em 02 de setembro de 2011, a companhia pretende captar o montante de R\$ 288.000.000,00, mediante investimento da Caixa Econômica Federal, conforme aprovado na AGE realizada em 15/04/2011.

As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 e a emissão será feita em uma única série, com garantia real da cessão e vinculação de receitas decorrentes da arrecadação tarifária da Companhia em conta vinculada e cessão fiduciária da conta de liquidação, onde serão depositados os recursos provenientes da integralização. O prazo de subscrição encerrar-se-á em 20/09/2011 e o resgate será efetuado em 01/09/2031.

Os recursos da referida operação serão aplicados em empreendimentos relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário em área de concessão da COPASA-MG no Estado de Minas Gerais. Os recursos financeiros advindos da emissão das debêntures atenderão 90% do necessário para a conclusão das obras e a COPASA participará com 10% de recursos próprios, a título de contrapartida.

**Resolução CMN nº 2391/97:**

A Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, prevê, em seu art. 1º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

**Nossas Considerações:**

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas em 13.10.2009, 20.10.2009, 22.12.2009, 04.05.2010, 30.11.2010, 07.12.2010, 29.03.2011 e 05/04/2011, analisou casos semelhantes, em que deliberou autorizar emissões privadas de debêntures respectivamente de Companhia de Gás de Minas Gerais S.A. – GASMIG, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Empresa de Infovias S/A, Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa (4ª Debêntures Simples), Companhia Paulista de Securitização – CPSEC e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- Comprovação do atendimento ao limite estabelecido no art. 60 da Lei nº 6404/76;
- Envio da publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro de comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei nº 6404/76;
- Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei nº 6404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no artigo 12, inciso IX da Instrução CVM nº 28/83;
- Envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

Entretanto, **ressaltamos que o art. 60 da Lei nº 6.404/76**, o qual estipulava que o valor total das emissões de debêntures não poderia ultrapassar o capital social da companhia, **foi revogado pela Lei nº 12.431/11, assim não sendo mais requisito necessário para a concessão da referida Anuência.**

Isto posto, tendo em vista que os requisitos legais acima mencionados foram cumpridos, conforme análise da documentação ora encaminhada, bem como observada a inexistência de obrigatoriedade de aprovação de órgão regulador acerca da operação em tela, somos favoráveis à concessão de anuência para a emissão privada de debêntures simples com garantia real pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Ademais, cabe lembrar que se encontra na SDM estudos para a alteração da Resolução em comento, no intuito de excluir da CVM a obrigação de dar a anuência prevista no seu art. 1º, nos termos da Decisão do Colegiado de 13/10/2009.

Desse modo, enviamos este processo ao Superintendente Geral, para que, se de acordo, seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, estando apta a SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,

(original assinado por)  
Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

(original assinado por)

Alexandre Pinheiro Machado

Gerente de Registro - 2